



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16636.000032/2009-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.106 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria PERDCOMP-PIS/PASEP
Recorrente TRANSPORTADORA TESSMANN LTDA. - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL.
PRAZO PRESCRICIONAL. HABILITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO.

O prazo para a apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

Conforme entendimento da própria Receita Federal, no período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso (Parecer Normativo Cosit n° 11/2014, DOU de 22/12/2014).

SENTENÇA JUDICIAL. OPÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO E COMPENSAÇÃO. SÚMULA STJ N° 461. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Sentença judicial transitada em julgado que permite exclusivamente a compensação não garante o direito à restituição administrativa, mas sim a opção entre a restituição via precatório e a compensação, conforme Súmula STJ n° 461. No caso, incabível a restituição administrativa, que equivaleria à execução administrativa da decisão judicial.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. SÚMULA CARF N° 2.

Nos termos da Súmula CARF n° 2 de 2009, este Conselho Administrativo não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário provido em parte

Aguardando nova decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário na seguinte forma: (i) por maioria de votos, afastar a prejudicial de prescrição apontada no despacho decisório somente em relação a DCOMP nº 08839.17023.110610.1.3.54-9300, transmitida em 11.06.2010, e determinar que a autoridade administrativa analise o seu mérito. Vencido o Conselheiro Relator Pedro Sousa Bispo, que negava provimento neste ponto. Designada a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula para redigir o voto vencedor; (ii) por unanimidade de votos, negar provimento quanto às demais DCOMPs envolvidas no processo. O Relator foi acompanhado somente nas suas conclusões pelos demais Conselheiros; e (iii) por unanimidade de votos, com relação ao processo apensado nº 11040.722141/2012-79, negar provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Thais de Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro, Vinícius Guimarães (Suplente convocado) e Pedro Sousa Bispo. Ausente justificadamente o Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, que foi substituído pelo Suplente convocado.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório nº 99/2011 da DRF Pelotas, no qual a autoridade a quo reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado por Transportadora Tessmann Ltda., homologando também em parte as compensações declaradas pela requerente.

O fundamento da decisão impugnada é a decadência parcial do direito, conforme se depreende da ementa, assim redigida:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Anos-calendário: 1991 a 1995 (Crédito)

Ementa: De acordo com as determinações constantes nos autos da Ação Ordinária nº 97.0003675-8, transitada em julgado, que não faculta o direito à restituição, tem o contribuinte requerente direito a compensar os valores recolhidos a maior a título de PIS,

decorrentes da inexigibilidade das regras trazidas nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, restabelecendo-se a vigência da L.C. nº 07/1970 e suas alterações, até a entrada em vigor da M.P. 1.212/1995 (28.02.1996). Tratando-se de empresa com predominância na prestação de serviços, a base de cálculo é o percentual de 5% sobre o Imposto de Renda Devido (Pis-Repique).

Por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, bem como do inciso IV, §4º, do art. 71 da INRFB nº 900, de 2008, o contribuinte tem o prazo de cinco anos para utilização do crédito, contados do trânsito em julgado da decisão judicial, ocorrida em 24.10.2000, ou da homologação da desistência da execução do título judicial. No presente caso, está comprovada a homologação da desistência da pretensão executória no dia 09.06.2005.

Consequentemente, as Declarações de Compensação apresentadas após 09.06.2010, não podem ser homologadas, eis que extinto o direito ao aproveitamento do crédito decorrente da referida decisão judicial. Cabe-nos, como consequência, homologar em parte o procedimento realizado pelo contribuinte, considerando que o crédito apurado com as referidas diretrizes é suficiente para suportar a totalidade dos valores apresentados tempestivamente em declaração de compensação.

Declaração de Compensação Homologada em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte (fl. 704)

A decisão foi complementada pelo Despacho Decisório nº 51/2013, no qual foram indicadas as dcomps cujas compensações não foram homologadas.

Não resignada, a contribuinte se insurgiu contra a decisão, alegando que em ação judicial obteve o reconhecimento do direito de compensar o valor recolhido a título de PIS na forma estabelecida pelos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, todos de 1988, no que excedesse ao devido nos moldes das Leis Complementares nº 7/1970 e 17/1973. A decisão transitou em julgado em 24/10/2000. Em 18/07/2005, a DRF Pelotas, no processo administrativo nº 13001.000059/2005-52, habilitou o crédito. Em 28/09/2005, antes, portanto, de transcorrer o prazo de cinco anos do trânsito em julgado da sentença, a requerente procedeu, por meio do per/dcomp nº 39634.33124.280905.1.2.54-9105, ao pedido de restituição do crédito já habilitado, no valor de R\$ 932.083,34. Em seguida, com fulcro no art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004, a requerente foi apresentando várias declarações de compensação, todas se reportando à declaração inicial.

Disse que o despacho decisório se funda na suposição de que o pedido administrativo de restituição era desnecessário e descabido, não servindo para interromper o prazo decadencial. A requerente enfrentou essa tese com os seguintes argumentos:

a) Quando da ciência do despacho decisório, o direito de a Administração julgar o pedido administrativo de restituição já havia decaído, em face do decurso do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que fixa em 360 dias o tempo para a Administração apreciar qualquer requerimento que lhe seja apresentado. Assim, não tendo julgado o pedido administrativo de restituição, formalizado em 2005, já não poderia fazê-lo em 2013.

b) O pedido de restituição mediante a entrega de per/dcomp é válido e interrompeu o prazo prescricional. A autoridade a quo teria se equivocado ao entender que a

decisão judicial autorizara apenas a compensar os créditos e não a obter restituição em dinheiro. A prescrição do direito só ocorreria em caso de inércia do contribuinte, fato que concretamente não existiu. Frisou que o trânsito em julgado ocorrera em 24/10/2000 e a homologação da desistência da execução da sentença em 09/06/2005. Em 09/07/2005 foi deferida a habilitação do crédito e em 28/09/2005, dentro do prazo legal, foi apresentado o per/dcomp, ao qual estão vinculadas as sucessivas compensações.

c) Disse que, para poder pleitear administrativamente a restituição, não é necessário que na ação judicial originária se determine expressamente a restituição. A própria legislação fiscal é clara ao dispor que os créditos compensáveis são aqueles passíveis de restituição ou ressarcimento.

d) Não é possível estabelecer distinção entre as formas de exercício do direito creditório, se por meio de restituição ou de compensação. A própria legislação diz que os créditos compensáveis são aqueles passíveis de restituição.

e) Não há necessidade de utilizar todo o crédito dentro do prazo de cinco anos. O prazo prescricional obriga o contribuinte a apresentar o pedido de restituição ou as declarações de compensação dentro de cinco anos do trânsito em julgado da decisão ou dentro de cinco anos da homologação da desistência da execução. Portanto, tendo apresentado o pedido tempestivamente, pode o contribuinte promover as compensações, sem qualquer risco de prescrição. Disse ainda que não teria como aproveitar todo o crédito em cinco anos, porque não teve débitos suficientes para absorvê-los.

Com esses fundamentos, pugnou pela homologação das compensações.

Ato contínuo, a DRJ-CAMPO GRANDE (MS) julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

DIREITO CREDITÓRIO. AÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO DIREITO. PRAZO.

No caso de direito creditório reconhecido por decisão judicial, o prazo para efetuar a compensação é de cinco anos contados da data de homologação da desistência de execução.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

A Recorrente em seu Recurso Voluntário repisou os mesmos argumentos utilizados na sua Manifestação de Inconformidade quanto ao seu direito creditório.

Cumprido destacar que a empresa no mesmo Recurso Voluntário também apresentou defesa contra o auto de infração apensado nº11040.722141/2012-79.

Por orientação da Secretaria desta Câmara, no mesmo acórdão deverão ser julgados o processo principal e o seu apenso. Dessa forma, também passo a expor o relatório do último.

O referido auto de infração trata de lançamento fiscal de multa isolada pela não homologação das compensações do processo principal por insuficiência de créditos, fundamentada no disposto no §17, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996.

Não resignada, a contribuinte impugnou o lançamento fiscal.

Preliminarmente, requereu que fossem examinadas em conjunto a impugnação aqui apresentada e a manifestação de inconformidade constante do processo que tem por objeto as compensações que, não sendo homologadas, deram ensejo à imposição da multa isolada.

No mérito, sustentou a inaplicabilidade da multa. Disse que os dispositivos legais não estão em harmonia com a ordem jurídica constitucional brasileira. Que a penalidade seria abusiva, pois tem como pressuposto o exercício legítimo de um direito fundamental que é o direito de petição. Nesse sentido, a multa seria uma forma de inibir o exercício de um direito assegurado pela Constituição Federal.

Socorreu-se também dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade. Ressaltou, no caso de não serem homologadas as compensações, que os créditos tributários já estariam constituídos por meio de DCTF, sendo desnecessário qualquer lançamento.

A impugnante, por fim, pugna que o CARF não declare a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, mas apenas reconheça sua inaplicabilidade ao caso concreto.

Com essas argumentações, solicitou a desconstituição do lançamento fiscal.

Ato contínuo, a DRJ-CAMPO GRANDE (MS) julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. EXAME NO PROCESSO FISCAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado aos órgãos de julgamento administrativo o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo, nele se incluindo a negativa de vigência à lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

A Recorrente em sua defesa repisou os mesmos argumentos utilizados na sua Impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Pedro Sousa Bispo

Processo nº16636.000032/2009-15

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A discussão do processo principal limita-se a definição do prazo para o Contribuinte exercer o seu direito creditório reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, na qual foram afastados os mandamentos dos Decretos-Leis nº2.445 e 2.449/88, restabelecendo-se a vigência da LC nº07/70 e suas alterações, e surgindo, em consequência, valores recolhidos a maior a título de PIS.

A Delegacia da Receita Federal reconheceu parcialmente o direito ao crédito de PIS alegando que parte dele já teria sido atingido pela Decadência, haja vista que já teriam transcorridos mais de cinco anos da data da homologação da ação de execução.

A Recorrente, tendo o seu crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, optou inicialmente pela execução judicial para obter a restituição do seu direito creditório pela via do precatório.

Posteriormente, conforme lhe permitia a legislação tributária, optou pela via administrativa a fim de utilizar os seus créditos em compensações com o mesmo tributo ou outros administrados pela Receita Federal, nos termos da Lei nº9.430/96. Para tanto, desistiu da execução, obtendo a sua homologação no dia 09/06/2005, conforme previa a então vigente IN SRF nº517/2005:

Art. 3º Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP 1.6, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.”

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

...

IV - houve a homologação pela Justiça Federal da desistência da execução do título judicial ou da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, no caso de ação de repetição de indébito.” (grifei)

Até essa data da desistência da execução judicial, percebe-se que existia impedimento na via administrativa para apreciação do pleito do Contribuinte, posto que o

crédito era objeto de execução na esfera judicial. Afastado esse impedimento, o Contribuinte se tornou apto a pleitear e executar o seu crédito administrativamente, passando, conseqüentemente, a correr o seu prazo prescricional.

O Contribuinte possui o prazo de 5 (cinco) anos para promover a execução do seu direito creditório reconhecido judicialmente, seja na modalidade judicial ou administrativa, com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, bem como do inciso IV, §4º, do art. 71 da IN RFB nº 900, de 2008.

No caso de direito creditório discutido judicialmente, a legislação tributária estabelece como termo inicial para a contagem do prazo prescricional do direito creditório a data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial, como ocorreu no caso concreto. A seguir reproduzido o art. 71 da IN nº900/08 que dispôs sobre a matéria:

***Art. 71.** Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII, devidamente preenchido;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - cópia do documento comprobatório de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito

relativo a tributo administrado pela RFB;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:

I - as pendências a que se refere o § 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou

II - não forem atendidos os requisitos constantes do § 4º.

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do § 4º.

A Receita Federal também expôs mais detalhadamente a questão no Parecer Normativo nº11 de 19 de dezembro de 2014, *in verbis*:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O crédito tributário decorrente de ação judicial pode ser executado na própria ação judicial para pagamento via precatório ou requisição de pequeno valor ou, por opção do sujeito passivo, ser objeto de compensação com débitos

*tributários próprios na via administrativa. Ao fazer a opção pela compensação na via administrativa, o sujeito passivo sujeita-se ao disciplinamento da matéria feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente a Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, conforme § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e às demais limitações legais. Para a apresentação da Declaração de Compensação, o sujeito passivo deverá ter o pedido de habilitação prévia deferido. A habilitação prévia do crédito decorrente de ação judicial é medida que tem por objetivo analisar os requisitos preliminares acerca da existência do crédito, a par do que ocorre com a ação de execução contra a Fazenda Nacional, quais sejam, legitimidade do requerente, existência de sentença transitada em julgado e inexistência de execução judicial, em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público. **O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.** No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso. **O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.** Eventual mudança de interpretação sobre a matéria será aplicável somente a partir de sua introdução na legislação tributária.*

Dispositivos Legais. Constituição Federal, arts. 37 e 100; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 100, 170 e 170-A; Decreto nº 20.910, Lei nº 9.430, de 1996, art. 74; Lei nº 9.779, art. 16; Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º; Portaria MF nº 203, de 2012, art. 1º, III, e art. 280, III e XXVI; IN RFB nº 1.300, de 2012, arts. 81 e 82 e-processo 10880.724252/2013-46.

No caso concreto, tendo o contribuinte obtido a homologação da desistência da execução judicial em 09/06/2005, poderia apresentar declarações de compensação até 09/06/2010. Dessa forma, as declarações apresentadas após essa data foram atingidas pela prescrição.

A alegação da Recorrente de que apresentou pedido de restituição em 28/09/2005 e que por isso teria o seu prazo prescricional interrompido, não pode prosperar.

Não há respaldo em lei para pedido de restituição administrativa de crédito reconhecido judicialmente. Diversamente do que alega a Recorrente, na esfera administrativa, a única possibilidade legal de execução do título judicial é a compensação, conforme já explicitado anteriormente.

Além da falta de amparo em lei, a restituição administrativa de crédito reconhecido judicialmente também viola a ordem de pagamento de precatório, em afronta a

Constituição Federal, o que representaria uma quebra de isonomia entre os administrados garantida pelo art. 100 da CF/88.

Em consonância com o art.100 da CF/88, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria por meio da aprovação da Súmula Nº 461, D.J. 25/08/2010, *in verbis*:

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Se o Contribuinte pretendia a restituição do seu crédito ao invés da compensação, então deveria ter dado prosseguimento a sua execução por via de precatório que é o modo adequado de se pleitear restituição em dinheiro de crédito decorrente de título judicial. Administrativamente, conforme já afirmado, a única possibilidade legal da execução é por meio da compensação.

Pelo exposto, concluo que a entrega de pedido de restituição pelo Contribuinte não interrompeu ou suspendeu o prazo prescricional para execução administrativa do seu direito creditório. Está correta, portanto, a decisão recorrida.

A Recorrente argumenta ainda que quando da ciência do despacho decisório, o direito da Administração julgar o seu pedido administrativo de restituição já havia decaído, em face do decurso do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que fixa em 360 dias o tempo para a Administração apreciar qualquer requerimento que lhe seja apresentado. Assim, não tendo julgado o pedido administrativo de restituição, formalizado em 2005, já não poderia fazê-lo em 2013.

Transcrevo o art. 24, da Lei nº 11.457/2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Conforme antes explicitado, o pedido de restituição não teve qualquer efeito sobre a execução do crédito quanto ao prazo de prescrição. Corretamente a Autoridade Tributária o considerou desnecessário e descabido.

Ademais, a norma transcrita não se aplica ao caso concreto porque não se trata de petição, defesa ou recurso. A compensação de créditos na forma administrativa é regulada pelo art. 74 da Lei nº9.430/96. Segundo determina a referida lei, a apresentação de Dcomp(Declaração de Compensação) à Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A Fazenda Nacional tem o prazo de 5 anos da data da entrega da declaração para homologar ou não a compensação de forma expressa, ou, no caso da não pronúncia da Administração Tributária, a homologação ocorrerá de forma tácita. Dessa forma, o Contribuinte não terá nenhum prejuízo no caso de demora da Administração Tributária para realizar procedimento de verificação das compensações efetuadas.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Processo Apensado nº11040.722141/2012-79

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Os autos deste processo foram apensados aos do processo nº16636.000032/2009-15 para que as matérias pudessem ser apreciadas em conjunto.

A questão central da lide posta pelo contribuinte é quanto a validade da norma jurídica que estabeleceu a multa isolada no percentual de 50% incidente sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, nos termos §17, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996.

Todas as argumentações da Recorrente dizem respeito a constitucionalidade da multa isolada lançada com fundamento no §17, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996. Utiliza-se para questionar a validade da norma de vários princípios e dispositivos constitucionais, tais como a vedação ao confisco e razoabilidade. Essas argumentações por se constituírem matérias que somente o Poder Judiciário é competente para julgar, consoante a Constituição Federal, arts. 97 e 102, I, "a", III e §§ 1º e 2º, não podem ser analisadas pelas turmas deste colegiado.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula CARF nº2 determina que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

As Súmulas CARF são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Redatora Designada

Na sessão de julgamento ousei divergir parcialmente do Voto do Ilustre Conselheiro Relator, no que fui acompanhada por outros Conselheiros, restando meu posicionamento vencedor por maioria de votos, razão pela qual apresento abaixo as minhas razões de decidir.

Consta no Despacho Decisório nº 99 - DRF/PEL (a partir da fl. 704), de 19/02/2011, complementado pelo Despacho Decisório DRF/PEL nº 51, de 25/01/2013, que a autoridade administrativa não homologou as Declarações de Compensação apresentadas após 09.06.2010, conforme ementa abaixo:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Anos-calendário: 1991 a 1995 (Crédito)

Ementa: De acordo com as determinações constantes nos autos da Ação Ordinária nº 97.0003675-8, transitada em julgado, que não faculta o direito à restituição, tem o contribuinte requerente direito a compensar os valores recolhidos a maior a título de Pis, decorrentes da inexigibilidade das regras trazidas nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, restabelecendo-se a vigência da L.C. nº 07/1970 e suas alterações, até a entrada em vigor da M.P. 1.212/1995 (28.02.1996). Tratando-se de empresa com predominância na prestação de serviços, a base de cálculo é o percentual de 5% sobre o Imposto de Renda Devido (Pis-Repique).

Por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, bem como do inciso IV, §4º, do art. 71 da IN-RFB nº 900, de 2008, o contribuinte tem o prazo de cinco anos para utilização do crédito, contados do trânsito em julgado da decisão judicial, ocorrida em 24.10.2000, ou da homologação da desistência da execução do título judicial. No presente caso, está comprovada a homologação da desistência da pretensão executória no dia 09.06.2005.

Conseqüentemente, as Declarações de Compensação apresentadas após 09.06.2010, não podem ser homologadas, eis que extinto o direito ao aproveitamento do crédito decorrente da referida decisão judicial. Cabe-nos, como conseqüência, homologar em parte o procedimento realizado pelo contribuinte, considerando que o crédito apurado com as referidas diretrizes é suficiente para suportar a totalidade dos valores apresentados tempestivamente em declaração de compensação.

Declaração de Compensação Homologada em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão foi mantida pelo Delegacia de Julgamento em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

DIREITO CREDITÓRIO. AÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO DIREITO. PRAZO.

No caso de direito creditório reconhecido por decisão judicial, o prazo para efetuar a compensação é de cinco anos contados da data de homologação da desistência de execução.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ocorre, no entanto, que a Receita Federal, mediante o Parecer Normativo Cosit nº 11, de 19 de dezembro de 2014, publicado no DOU de 22/12/2014, aprovado pelo Despacho RFB s/n, publicado na mesma data, manifestou-se no sentido de que o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação ficaria suspenso no período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, conforme ementa e fundamentação abaixo transcritas:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

(...)

Ao fazer a opção pela compensação na via administrativa, o sujeito passivo sujeita-se ao disciplinamento da matéria feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente a Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, conforme § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e às demais limitações legais.

Para a apresentação da Declaração de Compensação, o sujeito passivo deverá ter o pedido de habilitação prévia deferido.

(...)

No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso.

(...)

Dispositivos Legais. Constituição Federal, arts. 37 e 100; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 100, 170 e 170-A; Decreto nº 20.910, Lei nº 9.430, de 1996, art. 74; Lei nº 9.779, art. 16; Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º; Portaria MF nº 203, de 2012, art. 1º, III, e art. 280, III e XXVI; IN RFB nº 1.300, de 2012, arts. 81 e 82. e-processo 10880.724252/2013-46

(...)

11. Entretanto, como já visto, para a apresentação da Dcomp, o sujeito passivo que apurou o crédito deve apresentar o pedido de habilitação prévia dos créditos, nos termos do art. 82 da IN RFB nº 1.300, de 2012. A questão é se tal pedido influi na contagem do prazo prescricional para apresentação da Dcomp.

11.1. O posicionamento da RFB é que a aplicação do prazo para execução da sentença, aí incluído para apresentar a Dcomp, é de cinco anos por uma construção sistêmica, e não entende que há aplicação do art. 168 do CTN nem que se trata de normas gerais de direito tributário, o que necessitaria de lei complementar para seu disciplinamento, por força da alínea “a” do inciso III do art. 146 da CF.

11.2 Note-se que neste Parecer Normativo analisa-se apenas a execução/liquidação da sentença que já concedeu o direito creditório ao contribuinte. O prazo para interposição da ação judicial realmente deve se dar mediante lei complementar, mas não é o caso para sua execução mediante compensação. Foi o art. 170 do CTN que deixou à lei (ordinária, portanto) dispor como realizar a compensação. Tanto que o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, trouxe a possibilidade de existir uma Declaração de Compensação que já extingue o débito tributário com posterior homologação no prazo de cinco anos. Se essa lei ordinária dispusesse que a compensação somente se daria após pedido (como ocorre com a restituição, por exemplo), evidentemente que a Dcomp como existe hoje seria impossível. E mais: uma interpretação de que o prazo para apresentar a Dcomp após a sentença somente se daria por lei complementar é o mesmo que dizer que todo o instituto de compensação tributária deveria estar disciplinada por lei complementar. Nunca houve decisão judicial nesse sentido, muito pelo contrário. Cita-se julgado que corrobora o aqui exposto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E 2.449/88. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. DESISTÊNCIA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. DECRETO Nº 20.910/32.

1. A prescrição, em favor da Fazenda Pública, para execução de crédito em favor do contribuinte, não se confunde com a regra de prescrição tributária nem exige lei complementar, estando disciplinada pelo Decreto nº 20.910/32, que fixa prazo de cinco anos, com uma única interrupção, e retomada pela metade do prazo inicial (artigos 8º e 9º). (...)

(AC 2008.61.00.020781-0/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, TRF3, Terceira Turma, julgado em 03/12/2009, DJ 15/12/2009)

11.3. Desta feita, a melhor interpretação é que a interposição do pedido de habilitação suspende o prazo prescricional para apresentar a Dcomp, conforme dispõe o art. 4º do Decreto nº 20.910, de 1932:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

11.4. Tal entendimento é compartilhado pelo STJ. No seguinte julgado, ele entendeu que ao prazo para interpor a execução aplica-se o disposto no art. 168 do CTN, mas que o pedido de habilitação prévia impõe a aplicação do art. 4º do Decreto nº 20.910, de 1932:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE A CRÉDITO

JUDICIALMENTE RECONHECIDO. ART. 168, II, C/C ART. 165, III, DO CTN. PRÉVIO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. A jurisprudência invocada pela embargante refere-se a situação de Pedido de Restituição Administrativa ou Pedido de Compensação. O caso em apreço diz respeito a Pedido de Habilitação de Crédito, procedimento que antecede o próprio Pedido de Restituição Administrativa ou de Compensação. De fato, o Pedido de Restituição Administrativa ou Compensação não suspende ou interrompe o prazo para o Pedido Judicial, até porque são alternativas que podem ser exercidas no mesmo prazo (art. 168, II, do CTN), mas quando a Administração Tributária cria procedimento prévio ao Pedido Administrativo, chama para este caso a aplicação do Decreto n. 20.910/32. Pensar de forma diferente significa entregar à Administração Tributária o poder de, com sua própria mora na apreciação do Pedido de Habilitação de Crédito, obstar o exercício do direito do contribuinte de repetir o indébito administrativamente (Pedido de Restituição Administrativa ou Compensação) ou judicialmente (Pedido de Restituição Judicial). (grifou-se)

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no EDcl no REsp 1.174.017/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. em 4/12/2012, DJe de 10/10/2012)

(...)

Assim, embora o Parecer Normativo Cosit nº 11/2014, tenha analisado os arts. 81 e 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 em conjunto com os demais dispositivos da legislação pertinente, e não especificamente os dispositivos da Instrução da Instrução Normativa SRF nº 900/2008, vigente na data das declarações de compensação do presente processo, considerando que a matéria era idêntica, a norma interpretativa veiculada pelo referido Parecer, a teor do disposto no art. 106, I do CTN, deve ser aplicada ao presente caso concreto.

As declarações de compensação não homologadas nos Despachos Decisórios foram as seguintes:

Número	Documento	Transmissão	Déb.(Cofins)	Déb.(Pis)	Déb.(IRPJ)	Déb.(CSLL)
08839.17023.110610.1.3.54-9300	Dcomp - Filha nº 72	11.06.2010	R\$ 8.525,65	R\$ 1.847,22	"."	"."
00827.76956.090710.1.3.54-9598	Dcomp - Filha nº 73	09.07.2010	R\$ 7.904,45	R\$ 1.712,63	R\$ 10.360,39	R\$ 8.834,61
29940.95309.100810.1.3.54-2962	Dcomp - Filha nº 74	10.08.2010	R\$ 9.214,99	R\$ 1.996,58	"."	"."
07930.22977.100910.1.3.54-3132	Dcomp - Filha nº 75	10.09.2010	R\$ 8.220,30	R\$ 1.781,06	"."	"."
19127.83517.111010.1.3.54-9006	Dcomp - Filha nº 76	11.10.2010	R\$ 6.949,08	R\$ 1.505,64	R\$ 10.256,25	R\$ 8.778,37
27896.92596.121110.1.3.54-7525	Dcomp - Filha nº 77	12.11.2010	R\$ 9.802,62	R\$ 2.123,90	"."	"."
27439.64860.131210.1.3.54-0491	Dcomp - Filha nº 78	13.12.2010	R\$ 8.570,13	R\$ 1.856,56	"."	"."

Número da Dcomp	Data de Transmissão	Valor
00827769560907101354-9598	09/07/2010	28.812,08
29940953091008101354-2962	10/08/2010	11.211,57
07930229771009101354-3132	10/09/2010	10.001,36
19127835171110101354-9006	11/10/2010	27.489,34
27896925961211101354-7525	12/11/2010	11.926,52
27439648601312101354-0491	13/12/2010	10.426,69
17990282701101111354-8822	11/01/2011	31.450,32
23641658991102111354-5186	11/02/2011	8.739,55
07820834831103111354-4621	11/03/2011	11.607,57
28031211001404111354-9640	14/04/2011	33.761,50
20990883960905111354-5287	09/05/2011	13.864,50
28972443531006111354-9584	10/06/2011	11.203,20
01332748921407111354-1629	14/07/2011	37.494,79
28898007301108111354-0807	11/08/2011	11.416,00
35703875021209111354-5086	12/09/2011	9.039,81
42357905211310111754-1713	13/10/2011	27.251,48
3613228271711111354-1433	17/11/2011	11.305,64
37661872711412111354-2922	14/12/2011	8.384,69
36475449841201121354-0073	12/01/2012	30.259,01
22129174321502121354-3564	15/02/2012	8.005,14
24465761871403121354-1392	14/03/2012	1.458,31
01717587461604121354-4692	16/04/2012	9.772,38
23184869741605121354-3809	16/05/2012	8.349,60
26518929091406121354-3848	14/06/2012	8.391,30
07280575141307121354-1937	13/07/2012	12.585,76
01871239141308121354-4215	13/08/2012	10.190,04
06132496581409121354-0764	14/09/2012	12.587,11
21352235751809121354-4725	18/09/2012	1.163,96
21352235751809121354-4725	18/09/2012	9.039,81
28383340452409121354-0508	24/09/2012	918,25
18263006141110121354-8041	11/10/2012	8.038,89
20500871072510121354-8200	25/10/2012	8.441,07
28278929121511121354-0023	15/11/2012	15.228,31
42553154542612121354-1159	26/12/2012	9.829,80
33418572591401131354-5218	14/01/2013	7.499,00
TOTAL		477.144,35

Na situação sob estudo, tem-se que:

- i) a homologação da desistência da execução judicial deu-se em 09/06/2005;
- ii) em 06/07/2005 a contribuinte protocolizou o pedido de habilitação dos créditos; e
- iii) em 27/07/2005 (fl. 313) a contribuinte foi cientificada do deferimento do pleito de habilitação.

Com efeito, o prazo da prescrição para a apresentação da Declaração de Compensação iniciou-se em 09/06/2005; ficou suspenso por 22 dias, no trâmite do processo de habilitação dos créditos (de 06/07/2005 a 27/07/2005); e voltou a fluir a partir de 28/07/2005. Assim, adicionando o período de suspensão ao final do prazo considerado pela fiscalização, tem-se que, na verdade, não deveriam ter sido homologadas as Declarações de Compensação apresentadas após 01/07/2010 (09/06/2010 + 22 dias).

Dessa forma, cabe reformar a decisão recorrida apenas em relação à Declaração de Compensação abaixo, apresentada em 11.06.2010, abaixo identificada:

Número	Documento	Transmissão	Déb.(Cofins)	Déb.(Pis)	Déb.(IRPJ)	Déb.(CSLL)
08839.17023.110610.1.3.54-9300	Dcomp - Filha nº 72	11.06.2010	R\$ 8.525,65	R\$ 1.847,22	"."	"."

Com relação ao pedido de restituição, a autoridade administrativa assim se manifestou no seu indeferimento:

Para finalizar, em relação ao Pedido de Restituição transmitido em 28.09.2005 (fls. 65/66), deve se registrar que, para ser efetuada repetição administrativa de indébito decorrente de decisão judicial, é necessário que a ação judicial que enseje a restituição tenha como objeto o reconhecimento em favor do sujeito passivo de crédito contra a Fazenda Nacional e que a decisão nela proferida expressamente determine a restituição. Certamente, não foi o que ocorreu no presente caso, eis que, na própria Homologação da Desistência da Pretensão Executória, o Juiz Federal da 2ª Vara Tributária deixou expresso que estava assim procedendo: “*de modo que possa efetivar sua pretensão compensatória sem que haja dívidas por parte do Fisco.*”

Desta forma, proponho o indeferimento do Pedido de Restituição, a Homologação das Declarações de Compensação apresentadas tempestivamente e a Não Homologação das Declarações de Compensação transmitidas após 09.06.2010.

Conforme se observa nos trechos abaixo da sentença (fls. 254/260) e nos demais acórdãos sobre os recursos interpostos nas folhas subsequentes deste processo, a recorrente obteve provimento no que concerne à compensação:

HELMUT TESSMANN INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA., HELMUT
TESSMANN & CIA. LTDA. e TRANSPORTADORA TESSMANN
LTDA., qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária contra a
UNIÃO FEDERAL postulando o reconhecimento do direito à
compensação das quantias recolhidas a título de PIS por força dos Decretos-
Leis nº 2445 e 2449/88, no que excedentes ao devido em consonância com a
Lei Complementar 7/70, com contribuições relativas ao próprio PIS ou
outros tributos fiscalizados pela Delegacia da Receita Federal, tudo
monetariamente corrigido desde cada pagamento indevido.

(...)

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para reconhecer o direito das autoras a compensar o valor recolhido a título de contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL na forma estabelecida pelos Decretos-Leis 2445 e 2449/88, no que excedente ao devido nos moldes das Leis Complementares nº 07/70 e 17/73, conforme guias de recolhimento juntadas aos autos, com débitos vencidos a contar do ajuizamento do feito, ou vincendos, a título da mesma contribuição - devidos conforme legislação aplicável à espécie - ou outro tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal.

Dessa forma, a recorrente não possui título judicial que a ampare quanto à determinação à autoridade administrativa para que aja no sentido por ela pretendido, no que concerne à restituição no âmbito administrativo. Assim, entendo que nada há a reformar nesta parte do despacho decisório, nem tampouco há previsão legal para suspensão ou interrupção do prazo de prescrição relativamente ao tempo que tramitou o pedido administrativo de restituição.

Nesse sentido foi também decidido nos Acórdãos abaixo:

Processo nº 10680.724080/200981

Acórdão nº 3403-001.832- 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de novembro de 2012

Relator: Rosaldo Trevisan

(...)

VOTO

(...)

Não há, assim, no processo judicial, nenhuma menção à possibilidade de ser restituído o saldo remanescente das compensações pela Administração.

Veja-se que a Súmula 461 do STJ (derivada da aplicação do art. 66, § 2º da Lei no 8.383/91, quando invocada a tutela jurisdicional) também não assegura esse direito, garantindo apenas a possibilidade de recebimento via precatório (com execução judicial da sentença). Aliás, é exatamente esse o pedido alternativo da inicial da ação judicial da recorrente (repetição via precatório).

(...)

Da mesma forma que não se pode confundir restituição com compensação, como já referido neste voto, não se pode confundir restituição administrativa em virtude de sentença judicial com repetição de indébito via precatório (que está sujeita a atributos orçamentários próprios). O que busca a interessada guarda características de uma execução administrativa da sentença judicial.

O posicionamento aqui externado é endossado por precedente de substancial similitude neste tribunal administrativo. Veja-se o voto condutor (unânime em relação ao tópico analisado) do Acórdão nº 204-02.110:

“Verifica-se que a sentença e o acórdão da apelação cível se limita (sic) a autorizar a compensação do PIS recolhido a maior com o próprio PIS ou outros tributos administrados pela SRF, sem sequer mencionar o direito à restituição.

Não poderia ser diferente, haja vista o motivo pelo qual a contribuinte ajuizou a pré-falada ação judicial, detalhado pelo acórdão recorrido, confira-se (fl. 698):

(...)

Assim, falece competência à autoridade administrativa para autorizar a restituição quando a decisão judicial ordenou a compensação dos seus créditos.

Esclareça-se, não se está negando direito ao referido crédito, mas tão somente afirmando que deve exercê-lo dentro dos limites impostos pela decisão judicial transitada em julgado na Apelação Cível 9604589865, que lhe autorizou apenas o direito à compensação com o próprio PIS, conforme se verifica às fls. 521/522 dos autos.” (Conselho de Contribuintes, Acórdão 20402.110, Relator Cons. Rodrigo Bernardes de Carvalho, maioria, sessão de 24.jan.2007) (grifo nosso)

Improcedente, assim, a argumentação da recorrente no que se refere à restituição administrativa da contribuição.

(...)

Processo nº 12448.726664/201274

Acórdão nº 2202003.470 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de junho de 2016

Relator: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

O direito de restituição/compensação de crédito oriundo de ação judicial extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu o indébito ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

SENTENÇA JUDICIAL. OPÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO E COMPENSAÇÃO. SÚMULA STJ Nº 461. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Sentença judicial transitada em julgado que permite exclusivamente a compensação não garante o direito à restituição administrativa, mas sim a opção entre a restituição via precatório e a compensação, conforme Súmula STJ nº 461. No caso, incabível a restituição administrativa, que equivaleria à execução administrativa da decisão judicial.

(...)

VOTO

(...)

*Ainda que não se admita a prescrição do pedido do Contribuinte, não há como prosperar a sua pretensão, posto que, no tocante ao outro ponto da controvérsia, qual seja, o alcance da decisão judicial, observa-se que a decisão de primeira instância considerou que a União foi condenada a **compensar** os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda e, dessa forma, não poderia o Contribuinte solicitar a restituição de tais valores, sob pena de modificação da decisão judicial.*

*Não cabe reparo à decisão de primeira instância, uma vez que a sentença judicial foi no sentido de condenar a União a **compensar** as importâncias descontadas indevidamente a título de imposto de renda na fonte sobre as parcelas recebidas a título de abono assiduidade, férias e licença-prêmio não gozadas.*

(...)

Na decisão judicial, cujo pedido administrativo se fundamenta, a compensação pleiteada foi autorizada.

Com o trânsito em julgado da sentença que negou provimento aos Embargos à Execução, não havia mais possibilidade de executar judicialmente o título, para obter restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor. Portanto, se a decisão judicial que amparava o direito do contribuinte só estava sujeita à execução na forma determinada, não estando disponível a faculdade de desistir da execução na forma proposta na inicial, há de se considerar que também inexistia possibilidade de opção pelo pedido de restituição na via administrativa.

O Contribuinte, em seu requerimento inicial de fl. 12, fez a opção pelo pedido de restituição do imposto retido indevidamente, alegando que se mostra impraticável a compensação contra parcelas futuras do imposto de renda, pois não há como determinar ao Banco Central do Brasil, autarquia que lhe paga os rendimentos, que deixe de realizar a retenção na fonte sobre seus proventos. Entretanto, não há como modificar a

decisão judicial que determinou a compensação dos valores retidos indevidamente.

(...)

Dessa forma, entendo que deve ser afastada por este Colegiado a prejudicial de prescrição apontada no despacho decisório, para que a autoridade administrativa analise o mérito da declaração de compensação objeto da DCOMP nº 08839.17023.110610.1.3.54-9300, transmitida em 11.06.2010.

O entendimento acima não traz qualquer repercussão no processo apensado nº 11040.722141/2012-79, que trata do auto de infração para a exigência de multa isolada em face da não homologação de compensações com fundamento no disposto no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, vez que tal declaração de compensação foi excluída do referido lançamento conforme constou no Relatório Fiscal¹.

Assim, pelo acima exposto, voto no sentido de **dar provimento parcial ao recurso voluntário** para, em relação a DCOMP nº 08839.17023.110610.1.3.54-9300, transmitida em 11.06.2010, afastar a prejudicial de prescrição apontada no despacho decisório, para que a autoridade administrativa analise o mérito dessa declaração de compensação.

(Assinatura Digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Conselheira

¹ Relatório Fiscal do processo nº 11040.722141/2012-79:

(...)

5. Assim, aplica-se o disposto na Lei nº 12.249/2010, de 11/06/2010, D.O.U. de 14/06/2010, em seu art. 62, que promoveu a inclusão do § 17 ao art. 74, da Lei nº 9.430/1996, que impõe o lançamento da multa de ofício de 50% sobre o crédito objeto do documento não homologado, conforme transcrição parcial a seguir:

(...)

6. Registre-se que, pelo Princípio do Tempus Regit Actum, segundo o qual as coisas jurídicas se regem pela lei da época em que ocorreram, somente as DCOMPs transmitidas após 14/06/2010 subsumem à aludida legislação, de forma que inaplicável a multa pela não homologação da DCOMP nº 08839.17023.110610.1.3.54-9300, eis que transmitida em 11/06/2010.

(...)